



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



PARECER Nº. 47/2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 2248/2022

ASSUNTO: contratação de assinatura anual de acesso à sistema de pesquisa de preços.

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSINATURA ANUAL DE ACESSO À SISTEMA DE PESQUISA DE PREÇOS. INEXIGIBILIDADE. ARTIGO 25, INCISO I, DA LEI Nº. 8.666/93. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 2248/2022, no qual se objetiva a contratação de assinatura anual de acesso a ferramenta de pesquisas de preços praticados pela administração pública - "Banco de Preços", por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram os autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 01/2022 (p. 01);
- 2) Projeto básico no qual consta o objeto, a justificativa da contratação e as disposições atinentes à execução dos serviços (p. 02/13);
- 3) Proposta de preço encaminhada pela empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA, fornecedora da ferramenta "Banco de Preços" (p. 14/19);
- 4) Declaração de validação de atestado de exclusividade (p. 20);
- 5) Documentos constitutivos da empresa NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA (p. 21/31);
- 6) Alvará de localização e funcionamento, certidões de regularidade fiscal e trabalhista e certidão negativa de falência (p. 32/41);

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

- 7) Declaração do pretenso contratado de que cumpre o disposto no art. 7º, XXXIII, da CF/88; Declaração de inexistência de vínculo com o serviço Público; Declaração de não inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública; Protocolo de ações; Atestado dos serviços prestados pela empresa; Protocolo de ações; Declaração de validação de atestado e comprovante de assinatura digital (p. 42/50);
- 8) Justificativa de inexigibilidade de licitação, preço e escolha (p. 51/54);
- 9) Despacho de remessa dos autos pela Presidência e 1º Secretaria (p. 55/56);
- 10) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva (p.57);
- 11) Declaração de disponibilidade orçamentária e financeira feita pela Diretoria Financeira (p. 58);
- 12) Certidão de regularidade do FGTS e de Débitos Municipais; Certidão de exclusividade; Termo de autenticidade; Declaração de validação; Protocolo de ações; Declaração de conhecimento do TR; Termo de juntada (p. 59/66);
- 13) Despacho solicitando providência relacionada à verificação da regularidade fiscal em âmbito municipal da empresa escolhida (p. 67);
- 14) Juntada dos documentos constitutivos da empresa (p. 68/78);
- 15) Certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Municipal (p. 79);
- 16) Nova proposta de preço (p. 80/86);
- 17) Juntada de cálculo de atualização monetária; notas de empenho emitidas pela CMRB relativa a contratações anteriores do mesmo serviço; declaração da empresa de que pratica o valor ofertado as p. 80/86 para contratações similares, juntamente com notas de empenho comprovando o alegado; Termo de juntada (p. 87/95)

É o relatório. Segue o parecer.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

De acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei n°. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e

promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinados casos, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição, como, por exemplo, em se tratando de fornecedor exclusivo. Nessas situações, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 25 da Lei 8.666/93, vide:

Art. 37 [...]

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. **É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

[...]

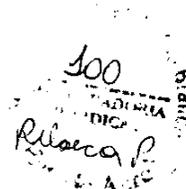
Sobre os fatores que podem caracterizar uma inexigibilidade de licitação, Ronny Charles¹, pontua que:

condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de inviabilidade da realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistem pluralidade de alternativas para contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nesses casos, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, possibilitando-o tê-lo como inexigível

Cabe ainda consignar que mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de inexigibilidade de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal da inexigibilidade, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

¹ TORRES, Ronny Charles L. de. Licitações Públicas. 9. ed. rev., atual e ampl. Salvador: Editora Jus Podivm, 2018, p. 157.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



In Verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Assim, feitas essas observações quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, passamos à análise dos requisitos legais.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

No caso em tela, pretende-se a contratação de assinatura anual de acesso ao sistema de pesquisa “Banco de Preços”, ferramenta comercializada com exclusividade pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 (p. 01).

A contratação refere-se a uma licença que pode ser compartilhada por até seis usuários, no montante de R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

A Administração justificou a contratação direta destacando que a ferramenta selecionada é a única que atende aos critérios da contratação, comercializada exclusivamente pela empresa Negócios Públicos (NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA), sendo a opção técnica e economicamente mais adequada e vantajosa para esta Casa Legislativa. (p. 51/54).

Nesse sentido, inexistindo outros sistemas que atendam ao interesse/necessidade da CMRB (p. 53), concluímos pela possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação pelo art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

301
Rebecca V.
Origina

O fato de o serviço em questão ser comercializado por um único fornecedor (p. 61), reforça a necessidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, haja vista a inviabilidade de realização de procedimento licitatório ante a ausência de outros fornecedores do respectivo sistema.

Ademais, a exclusividade está comprovada pelas declarações e atestados constantes às p. 20-61-63.

2.3 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação é R\$ 9.875,00 (nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais), preço usualmente cobrado pela empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA para o fornecimento do serviço contratado, que é de uma licença com disponibilidade de até seis usuários não simultâneos (p. 80/86).

Há declaração da empresa a p. 91 ratificando que esse é o valor usualmente por ela cobrado para esse tipo de serviço, o que resta comprovado pelas notas de empenho de p. 88/89 e 92/94.

2.4 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA, ECONÔMICO-FINANCEIRA, FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

Nas contratações a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

No caso em tela, a habilitação jurídica está demonstrada pela juntada dos atos constitutivos da empresa as p. 68/78.

A qualificação técnica, por sua vez, pode ser observada através da apresentação de atestado de exclusividade a p. 61, o que denota que a pretensa fornecedora é a única a disponibilizar a ferramenta banco de preços nos termos da contratação pretendida.

Há nos autos ainda certidão negativa de falência a p. 39, cumprindo, pois, o requisito da qualificação econômico-financeira.

A habilitação fiscal, trabalhista e social encontram-se as p. 33/41-79-96, estando as certidões apresentadas válidas e regulares.

Nesse ponto, registramos que apesar de a p. 60 haver certidão positiva de débitos tributários emitida pelo município de Curitiba/PR, após diligência para regularização da situação, nos foi encaminhada cópia do contrato social da empresa indicando o município de São José dos Pinhais/PR (p. 68/79) como local de constituição, situação ratificada pelos documentos acostados as p. 19-32/33-36/37.

Assim, apresentada certidão negativa de débitos para com o município de São José dos Pinhais/PR (p. 79), não vislumbramos óbices ao prosseguimento da contratação, porquanto demonstrada a habilitação fiscal.

2.5 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos também deve ser juntada ao caderno processual para fins de complementação da instrução, sendo documento imprescindível ao prosseguimento do feito.

No presente caso, tal documento encontra-se a p. 58.

3 - DO TERMO DE REFERÊNCIA

No que diz respeito ao termo de referência de p. 02/13, não temos recomendações a serem feitas, uma vez que o documento dispõe de forma suficiente sobre o conjunto de elementos necessários à caracterização do serviço que se objetiva contratar.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

A Administração optou pela emissão da nota de empenho da despesa em substituição ao instrumento contratual, conforme faculta o art. 62 da Lei nº 8.666/93 (p. 06).

5 - CONCLUSÃO

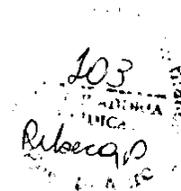
Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 2248/2022, cujo objeto é a inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93) para aquisição de assinatura anual de acesso ao sistema de pesquisa de preços "Banco de Preços", está apto a prosseguir para a contratação, desde que observada a seguinte providência:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**

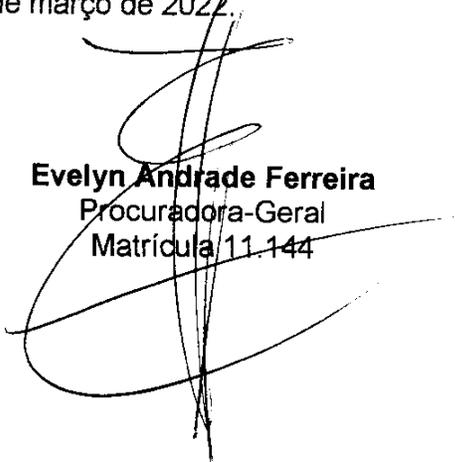


i) autorização da contratação e ratificação da inexigibilidade pela Presidência, com a publicação de seus termos na imprensa oficial no prazo de cinco dias (condição para eficácia de seus atos), após emissão de parecer de conformidade pela Controladoria Geral.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 03 de março de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144